



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.006 - SP (2014/0205908-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : G C L
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA E OUTRO(S) - SP080120
CLAÚDIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP104699
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : L G C L (MENOR)
INTERES. : G G C L (MENOR)
REPR. POR : L G
ADVOGADO : ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON - SP169130

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/73). ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO EM APRECIAR DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS E NOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À PARTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.006 - SP (2014/0205908-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : G C L
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA E OUTRO(S) - SP080120
CLAÚDIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP104699
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : L G C L (MENOR)
INTERES. : G G C L (MENOR)
REPR. POR : L G
ADVOGADO : ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON - SP169130

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por G C L em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO EM APRECIAR DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERSAS IRREGULARIDADES PROCESSUAIS E NOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À PARTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA" (e-STJ fl. 508).

Nas razões do agravo, a parte agravante diz, inicialmente, que a fundamentação acerca do malferimento do artigo 535, II, do CPC/73 mostra-se suficiente, pois o recurso especial, ao discorrer sobre os dispositivos infraconstitucionais e constitucionais violados, listou-os um a um, além disso, apontou o tipo legal, relacionando-o a cada omissão alegada nos acórdãos" (e-STJ fl. 531).

Afirma, também, não incidir, à espécie, o impeditivo sumular n.º 07/STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que a questão controvertida trata de matéria unicamente de direito.

Tece, ainda, considerações acerca do pano de fundo da controvérsia.

Impugnação ao agravo interno à e-STJ fl. 549.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.006 - SP (2014/0205908-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Digo isso porque, em seu recurso especial, a parte ora agravante alegou que a Corte local malferiu o artigo 535, II, do CPC/73 "ao não apreciar os artigos 196, 40, I, 162, § 4.º, 190, 235, 236, 155, I, II, 183, 195, 243, 247, 125, I, 733, § 1.º, do CPC, os artigos 7.º, XIII e 34, XXII, da Lei n.º 8.906/1994; e, por via reflexa ou indireta, os artigos 5.º, *caput*, I, LV, LX e 93, IX, da CF/88" (e-STJ fls. 388/389).

De outro lado, apontou violação aos artigos 40, I; 155, I e II; 165; 183; 190; 195; 196 e 243 do CPC/73; 7.º, XIII, e 34, XXII, da Lei n.º 8.906/94; e 93, IX, da CF aduzindo que: **(i)** não é correto o aresto reclamado sustentar que "a retenção dos autos por cinco meses beneficiou o recorrente [...] visto que o prejuízo é a própria necessidade de recorrer" sendo certo que "a consequência da retenção dos autos foi o impedimento de vista" (e-STJ fl. 391); **(ii)** "a serventia do ofício de justiça promoveu a conclusão dos autos e vista ao Ministério Público Estadual SP, mas, sem disfarce, se omitiu para 'cassar' o direito do recorrente" (e-STJ fl. 392); **(iii)** houve violação ao segredo de justiça, porquanto, "na publicação da r. decisão do decreto de prisão civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explicitamente, constou o nome completo do recorrente, com todas as letras maiúsculas" (e-STJ fl. 393), o que implica em nulidade; **(iv)** os recorridos apresentaram petição preclusa que deve ser desentranhada, sob pena de nulidade; e **(v)** o decreto de prisão está desprovido de fundamentação.

No caso, acerca da tese de que a Corte local deixou de se manifestar sobre determinados dispositivos de lei federal e da Constituição Federal, a fundamentação recursal encontra-se deficiente, porquanto não permitiu a exata compreensão da controvérsia, não havendo demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentaram omissos e que a manifestação acerca desses pontos seria capaz de alterar o resultado do julgamento.

Ora, a mera alegação de ausência de prequestionamento faz incidir, à espécie, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 651856/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/05/2015; AgRg no Ag 1349962/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl no REsp 912.036/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/04/2008.**

No tocante às irregularidades procedimentais apontadas pelo recorrente, a Corte paulista teceu as seguintes considerações:

(i) Retenção dos autos por cinco meses:

"O fato dos exequentes permanecerem com o processo em carga por 5 meses e nem a serventia nem o Juiz terem feito nada a respeito apenas aproveita ao reclamante. Se prejuízo houve foi ao exequente, não ao executado" (e-STJ fl. 226).

(ii) Conclusão dos autos e vista ao Ministério Público Estadual:

"O Ministério Público tem direito a intimação pessoal, a parte não" (e-STJ fl. 227).

"No tocante ao impedimento de vista do processo em Cartório, o embargante não apontou a data exata do ocorrido o que dificulta a análise da questão. De acordo com o certificado em 24/03/2010, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aberta vista dos autos ao Ministério Público, tendo a Promotoria de Justiça tomado ciência no despacho de 16/03/2010. A disponibilização do despacho no Diário da Justiça Eletrônico deu-se em 25/03/2010" (e-STJ fl. 238).

(iii) Violação ao segredo de justiça:

"A publicação do nome completo do reclamante, quando da decretação de sua prisão é necessária e não ofende segredo de justiça" (e-STJ fl. 227).

(iv) Petição preclusa que deve ser desentranhada:

"A manifestação fora do prazo, dos exequentes, acerca da justificativa do recorrente, apenas a quem tem crédito a receber prejudica (STF 216 e STJ 240)" (e-STJ fl. 227).

(v) Decreto de prisão está desprovido de fundamentação:

"A fundamentação foi telegráfica, mas diante das demais decisões dadas nos autos é suficiente.

O importante é que, desde a expedição do contramandado de prisão em 16/04/2010 até a data da última conclusão destes autos e do habeas corpus, o recorrente não apresentou sequer um comprovante de pagamento da pensão. E passaram-se mais de dez meses, e teve a execução início em 2008" (e-STJ fl. 227).

Ora, dos excertos supra, extraio que a Corte local, forte na análise das circunstâncias da causa, assentou as seguintes conclusões: **(i)** a carga dos autos aos exequentes por 5 meses não acarretou prejuízo ao recorrente; **(ii)** no tocante ao impedimento de vista do processo em Cartório, houve conclusão e vista ao Ministério Público devido ao direito daquele Órgão à intimação pessoal, ademais o embargante não apontou a data exata do ocorrido o que dificulta a análise da questão; **(iii)** a publicação do nome do recorrente foi necessária devido à decretação de sua prisão; **(iv)** a manifestação dos exequentes fora do prazo não acarretou prejuízo ao recorrente; e **(v)** o decreto de prisão valeu-se de fundamentação suficiente.

Destarte, correto o entendimento firmado na decisão agravada, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de incidência do enunciado n.º 07/STJ, pois elidir as conclusões da Corte local demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0205908-5

AgInt no
AREsp 585.006 / SP

Números Origem: 01416213920108260000 1416213920108260000 1638993420108260000
3060120080042945 64508 990101416212

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G C L
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA E OUTRO(S) - SP080120
CLAÚDIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP104699
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : L G C L (MENOR)
INTERES. : G G C L (MENOR)
REPR. POR : L G
ADVOGADO : ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON - SP169130

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G C L
ADVOGADOS : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA E OUTRO(S) - SP080120
CLAÚDIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP104699
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : L G C L (MENOR)
INTERES. : G G C L (MENOR)
REPR. POR : L G
ADVOGADO : ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON - SP169130

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.